



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721583/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.839 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente RAUL PORTANOVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DA FONTE PAGADORA “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

Inexistindo nos autos elementos capazes de ilidi-la, é de se manter a tributação sobre os rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, conforme apurado no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-59.473 - 17ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 265 e ss), verbis:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 09/14, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2008 (ano-calendário 2007), apresentando a impugnação de fls. 02/06.

2. O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, nos valores de R\$ 1.511,94, recebido da fonte pagadora BRASIL TELECON S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, de R\$ 476,25 recebido da fonte pagadora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 92.829.100/0001-43, e de **R\$ 126.105,26 recebido da fonte pagadora**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a compensação de imposto de retido nos valores de R\$ 44,98 e de R\$ 3.783,16, referentes à primeira e à terceira fontes. Ao final, foi apurado imposto suplementar de R\$ 27.535,97, multa de ofício de R\$ 20.651,97 e juros de mora de R\$ 7.770,65 (calculados até 30/01/2011).

3. Na impugnação de fls. 02/06, subscrita pelo procurador constituído às fls. 07, o contribuinte solicita a retificação do lançamento, apresentando, em síntese, as alegações que se seguem:

3.1. É sócio da empresa de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.578.683/0001-10, juntamente com outros profissionais, atuando especialmente em ações relacionadas ao Direito Previdenciário. Os rendimentos do trabalho desenvolvido por esse escritório não são personalizados ou exclusivos de cada profissional, mas sim da coletividade, com a posterior distribuição de lucro entre os sócios, de acordo com as disposições do contrato da sociedade civil (fls. 15/33).

3.2. Os advogados que integram a sociedade assumem as ações judiciais e nelas atuam através de procurações conjuntas emitidas em nome dos sócios, pessoas físicas (fls. 34/164). Em havendo êxito na ação patrocinada, surge o pagamento do honorário de sucumbência, sob a forma de precatório ou RPV (Requisição de Pequeno Valor) em nome de um dos advogados constantes na procuração, aleatoriamente. Porém não se trata de um rendimento pessoal, mas sim da sociedade, sendo que os valores sacados são, no mesmo instante, depositados em conta bancária da sociedade, vindo a integrar a escrituração fiscal e contábil desta, como comprova a amostragem de documentos em anexo (fls. 165/176).

3.3. Essa rotina de pagamento acontece por determinação do próprio ente pagador, na maioria dos casos o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, por meio de depósito vinculado e posterior emissão de alvará ou RPV pelo Poder Judiciário, com a conclusão do pagamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Todos os rendimentos assim recebidos, representando todos ou a maior parte dos ingressos da sociedade de advogados, são tributados na pessoa jurídica. Esse modo de operação abrange os rendimentos apontados na Notificação de Lançamento, os quais foram direcionados à conta da empresa através de depósitos bancários, tratando-se, portanto, de receita da sociedade.

3.4.A cláusula 15 do contrato de constituição de sociedade, datado de 09/04/2011, devidamente registrado na OAB em 08/05/2011, assim dispõe: "Os trabalhos em andamento, quer no âmbito judicial como extrajudicial, patrocinado pelos sócios, serão considerados como contratados com a sociedade, sendo a respectiva receita, quando efetivamente recebida, incorporada ao patrimônio social".

3.5.A totalidade de alvarás levantados, pertencentes à sociedade, ou são depositados em conta bancária desta ou são mantidos em caixa para pagamento de despesas correntes, não permanecendo em momento algum em poder do autuado. Essa foi a solução encontrada pela empresa para equacionar a distorção, ou seja, o fato de o rendimento ser da sociedade, porém, o alvará ser emitido em nome de um dos sócios.

3.6.O valor de R\$ 126.105,26, atribuído ao impugnante como rendimentos omitidos, com referência ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, refere-se ao levantamento efetuado junto à Caixa Econômica Federal em nome da sociedade. Para comprovar que o rendimento é da sociedade de advogados, anexa cópia de uma amostragem de alvarás/RPV, datados de 08/03/2007 (fls. 174/176), onde constam valores levantados pelo sócio RAUL PORTANOVA, no valor líquido de R\$ 50.179,13, os quais foram contabilizados pela empresa PORTANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme respectiva ficha razão contábil (fls. 166).

3.7.Assim, a totalidade dos rendimentos, tidos como omitidos, está contida na receita da empresa PORTANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo sido contabilizados na conta de "honorários de sucumbência", conforme fichas razão do ano 2007 (fls. 165/173), pois o modo de operação da empresa era convergir os rendimentos sacados em nome pessoal, por imposição do próprio judiciário, como rendimentos da sociedade.

Os rendimentos da sociedade, contabilizados nos razões mensais, são inclusive superiores aos rendimentos atribuídos ao impugnante, posto que outros sócios eventualmente também levantaram alvarás/RPV, podendo também ter havido outros ingressos, de modo que o rendimento objeto da Notificação de Lançamento está contido nos valores contabilizados, posto que maiores, referentes aos meses de seu recebimento.

3.8. Ao final, repisa que os valores apurados tem contornos de rendimento coletivo, de sociedade civil de profissionais, sendo que, em decorrência da prática processual, há expedição de alvarás nominais e recepção de valores em nome de determinado profissional, enquanto a receita auferida pertence à sociedade empresarial, de forma que os rendimentos não podem ser atribuídos à pessoa física que, pelas circunstâncias e em dado momento, procede ao levantamento dos valores junto à instituição bancária.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 23/07/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 282 e ss), em 20/08/2014. Em suma, alega ter comprovado que os rendimentos reputados omitidos pertencem à sociedade de advogados, conforme documentos apresentados com a impugnação. Entende que a decisão de piso teria acolhido os fundamentos da defesa, no item 3.7, fls. 267 do Acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

A matéria devolvida a esse colegiado limita-se à infração de omissão de rendimentos de RS 126.105,26, recebido da fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A Recorrente reitera as mesmas razões de defesa apresentadas em sede de impugnação, já enfrentadas na decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, par negar provimento a recurso, seguem transcritos:

7. A fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no montante de R\$ 126.105,26, procedendo à compensação do imposto retido no valor de R\$ 3.783,16, com base nos dados informados em DIRF pela citada fonte pagadora.

8. Na DIRF de fls. 228/261, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao ano-calendário 2007, consta a retenção de imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, atribuídos ao contribuinte RAUL PORTANOVA, CPF nº 006.269.960-15, especificamente nos meses de março, abril e agosto daquele ano, conforme a seguir discriminado:

Processo nº	Mês/Ano	Rendimento (R\$)	IR retido (R\$)
200504020220970	ago/2007	25.492,33	764,77
200604020063870	ago/2007	25.225,93	756,78
200604020068581	ago/2007	7.223,30	216,70
200604020138261	ago/2007	1.123,52	33,71
200604020144844	abr/2007	12.095,41	362,86
200604550253806	mar/2007	152,43	4,57
200604550267325	mar/2007	383,11	11,49
200604550287439	mar/2007	987,74	29,63
200604550288195	mar/2007	267,15	8,01
200604550289254	mar/2007	510,87	15,33
200604550289278	mar/2007	636,75	19,10
200604550289436	mar/2007	17.302,87	519,09
200604550289590	mar/2007	1.235,23	37,06
200604550295631	mar/2007	453,25	13,60
200604550297380	mar/2007	970,11	29,10
200604550302088	mar/2007	3.015,26	90,46
200604550302118	ago/2007	1.099,93	33,00
200604550302192	ago/2007	3.931,75	117,95
200604550302210	ago/2007	1.712,51	51,38
200604550307839	ago/2007	1.823,29	54,70
200604550310711	ago/2007	4.810,47	144,31
200604550311600	ago/2007	326,74	9,80
200604550319064	ago/2007	791,55	23,75
200604550322142	ago/2007	1.922,57	57,68
200604550328636	ago/2007	309,47	9,28
200604550328752	ago/2007	3.657,29	109,72
200704550000076	ago/2007	1.923,70	57,71
2007045500006571	ago/2007	1.717,40	51,52
2007045500006583	ago/2007	858,71	25,76
200704550043940	ago/2007	1.781,22	53,44
200704550061077	ago/2007	470,50	14,12
200704550097590	ago/2007	22,14	0,66
200704550189847	ago/2007	1.870,76	56,12
TOTAL		126.105,26	3.783,16

9. Alega o impugnante que tais rendimentos pertenceriam à sociedade de advogados da qual faz parte e que somente teriam sido levantados em seu nome devido à sistemática processual para o recebimento de honorários decorrentes de ações judiciais, tratando-se de receita da pessoa jurídica. Para embasar suas alegações, foi apresentada uma "amostragem" de documentos, que se passa a analisar a seguir:

9.1. Fls. 34/164: Diversas procurações firmadas por pessoas físicas variadas, com outorga de poderes ao escritório PORTANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e/ou seus sócios ou outros advogados, entre os anos de 1985 e 2011. **Não consta dessas procurações a identificação das ações judiciais a que se referem, não sendo possível vinculá-las aos processos constantes na DIRF apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

9.2. Fls. 165/173: Folhas do razão analítico da empresa PORTANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2007 (fls. 165/173). Não consta dos autos qualquer documentação contábil referente ao mês de agosto de 2007. Em relação aos meses de março e abril, em que houve o auferimento de rendimentos pelo contribuinte, decorrentes de ação judicial, conforme DIRF apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consta o registro contábil, a crédito, dos seguintes valores em conta de honorários de sucumbência, discriminados genericamente como "PREST.SERV.CFE.REG.ISSQN":

Período	Valor (R\$)	Fls.
Março/2007	273.176,22	166
Abril/2007	353.408,30	167

9.3. Fls. 174/176: Comprovantes de retenção do imposto de renda na fonte, datados de 08/03/2007, emitidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que consta a identificação do contribuinte RAUL PORTANOVA, CPF nº 006.269.960-15, com os respectivos valores levantados judicialmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujos dados coincidem com as informações da DIRF de fls. 228/261, para o mês de março de 2007, conforme segue:

Processo nº	Data	Valor (R\$)	IR retido (R\$)
200604550253806	08/03/2007	152,43	4,57
200604550267325	08/03/2007	383,11	11,49
200604550287439	08/03/2007	987,74	29,63
200604550288195	08/03/2007	267,15	8,01
200604550289254	08/03/2007	510,87	15,33
200604550289278	08/03/2007	636,75	19,10
200604550289436	08/03/2007	17.302,87	519,09
200604550289590	08/03/2007	1.235,23	37,06
200604550295631	08/03/2007	453,25	13,60
200604550297380	08/03/2007	970,11	29,10
200604550302088	08/03/2007	3.015,26	90,46
TOTAL		25.914,77	777,44

9.4. Fls. 174: Comprovante de Retenção de CPMF sobre o levantamento de depósitos judiciais, emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, datado de 08/03/2007, em nome do contribuinte RAUL PORTANOVA, CPF nº 006.269.960-15, onde consta a base de cálculo de R\$ 25.137,33 e a CPMF no valor de R\$ 95,52. Observe-se que a base de cálculo da CPMF coincide com o valor líquido levantado pelo contribuinte em 08/03/2007 (R\$ 25.914,77 - R\$ 777,44), ou seja, não se trata de um novo rendimento, como equivocadamente computado na peça impugnatória ao apontar o levantamento de um valor líquido de R\$ 50.179,13 em 08/03/2007 (R\$ 25.914,77 - R\$ 777,44 + R\$ 25.137,33 - R\$ 95,52).

10. Assim, em que pesem as alegações contidas na peça impugnatória, os documentos que a acompanham mostram-se insuficientes para comprovar que o valor de R\$ 126.105,26, levantado pelo contribuinte junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no ano-calendário 2007, seria um rendimento do escritório de advocacia e, tampouco, que tal valor teria sido submetido à tributação por essa pessoa jurídica. De um lado, não há nos autos quaisquer comprovantes de que os valores constantes na DIRF, de fls. 228/261, teriam sido repassados ao caixa corrente ou efetivamente depositados em conta bancária da pessoa jurídica. De outro, inexistente prova de que o rendimento de R\$ 126.105,26 estaria contido nos honorários de sucumbência constantes nos razões analíticos apresentados, ou seja, não foram apresentados elementos que demonstrem a vinculação dos rendimentos decorrentes dos processos judiciais, identificados na DIRF ou nos comprovantes de retenção apresentados pelo contribuinte, ao montante de honorários de sucumbência registrados contabilmente, ainda que estes sejam de valor global mensal superior.

11. Ademais, como se extrai do teor da peça impugnatória, o escritório PORTANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS não atuaria exclusivamente em ações judiciais de natureza previdenciária e o impugnante não seria o único em nome do qual seriam levantados honorários de sucumbência. Existiria, ainda, a possibilidade de exercício individual da advocacia por parte do contribuinte, conforme previsto pela cláusula 25 do instrumento de constituição de sociedade civil apresentado às fls. 15/33 ("Os sócios poderão, excepcionalmente, advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da

sociedade, quando tratar de ações de clientes particulares e alheios à mesma, desde que não exista impedimento ético ou qualquer outra inconveniência, a critério da liberação dos quotistas"). Destarte, não há como se afirmar, unicamente pelos elementos dos autos, que os rendimentos auferidos pelo contribuinte junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenham, de fato, sido revertidos à empresa PORTANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

13. Assim, uma vez que o contribuinte não logrou êxito em comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, o efetivo repasse dos valores à pessoa jurídica e a correspondente tributação no âmbito desta, é de se manter o lançamento sobre o rendimento tributável de RS 126.105,26, conforme apurado pela fiscalização.

Por oportuno, registro o equívoco do Recorrente ao supor que a decisão atacada teria albergado os fundamentos do recurso, às fls. 267, item 3.7, quando o contido nesse tópico refere-se a parte do relatório, contendo síntese de tese arguida na impugnação, e refutada no acórdão recorrido.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e; no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa